

REGULAMENTO (UE) N.º 217/2014 DA COMISSÃO**de 7 de março de 2014****que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 no que diz respeito a *Salmonella* em carcaças de suínos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do setor alimentar no que diz respeito aos requisitos de higiene gerais e específicos referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e, em particular, um critério de higiene dos processos para *Salmonella* em carcaças de suínos, a fim de controlar a contaminação durante o abate.

(2) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) adotou, em 3 de outubro de 2011, um parecer científico sobre os perigos para a saúde pública a abranger pela inspeção da carne (de suíno) ⁽³⁾, que identifica *Salmonella* como um elevado risco para a saúde pública relacionado com o consumo de carne de suíno, e recomenda a prevenção da contaminação das carcaças de suínos com *Salmonella*. A AESA recomenda, nomeadamente, reforçar o critério de higiene dos processos para *Salmonella* em carcaças de suínos.

(3) A fim de reduzir a prevalência de *Salmonella* em carcaças de suínos, o controlo em matéria de higiene durante o abate deve ser reforçado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 218/2014 da Comissão, de 7 de março de 2014, que altera os anexos dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 ⁽⁴⁾ e, consequentemente, o número de amostras positivas deveria ser reduzido.

(4) Os requisitos previstos no regulamento implicam a adaptação das práticas atuais dos operadores das empresas do setor alimentar. Por conseguinte, é conveniente permitir um atraso na aplicação do presente regulamento.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No capítulo 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005, a entrada 2.1.4 passa a ter a seguinte redação:

«2.1.4. Carcaças de suínos	<i>Salmonella</i>	50 ⁽⁵⁾	3 ⁽⁶⁾	Ausência na área testada em cada carcaça	EN/ISO 6579	Carcaças após a preparação mas antes da refrigeração	Melhoria da higiene no abate e reexame das modalidades de controlo dos processos e da origem dos animais, bem como das medidas de biossegurança nas explorações de origem»
----------------------------------	-------------------	-------------------	------------------	--	-------------	---	---

⁽¹⁾ JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.⁽²⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 1.⁽³⁾ EFSA Journal 2011; 9(10): 2351.⁽⁴⁾ Ver página 95 do presente Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de junho de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
